Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

7^a Turma Cível Órgão

APELAÇÃO CÍVEL 0701911-82.2020.8.07.0018 Processo N.

APELANTE(S) DISTRITO FEDERAL

SINDICATO DOS SERVIDORES DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DO APELADO(S)

DISTRITO FEDERAL SIND SSE DF

Relatora Desembargadora GISLENE PINHEIRO

Acórdão Nº 1331085

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTAGEM DE TEMPO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. LICENÇA-MATERNIDADE, PATERNIDADE OU ADOTANTE. LC Nº 840/2011. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE CONTAGEM. PRECEDENTE DO STJ. NÃO APLICÁVEL À HIPÓTESE DOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. A Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.
- 2. Inobstante a parte ré/recorrente socorrer-se de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RMS 48.388/SC), na qual afirma que a legislação federal, no caso a Lei nº 8.112/90, não pode ser imposta à administração local, quando sua legislação dispuser de modo diverso, tais alegações não merecem prosperar, haja vista que, tanto a Lei nº 8.112/90 quanto a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, não preveem de suspensão do estágio probatório por motivo maternidade/paternidade ou adotante.

- 3. Como norma principiológica de envergadura constitucional, haurida do artigo 37, caput, da Constituição Federal, ao administrador público, por decorrência do princípio da legalidade, só pode atuar nos estritos limites legais, de tal sorte que, se o legislador não previu hipótese de restrição, descabe ao administrador interpretar a lei como se restrição houvesse.
- 4. No que tange o argumento de que o juízo de origem não demonstrou a existência de qualquer distinção para deixar de seguir os precedentes indicados pelo ente público, nos termos do artigo 489, §1°, IV e VI, do CPC, tais argumentos não merecem prosperar, vez que, além do juízo não estar obrigado a se manifestar sobre todas as teses jurídicas apresentadas, o fundamento do comando sentencial se deu com base em Lei Distrital, de forma que não há que se falar em semelhança do caso em julgamento com o analisado pelo Superior Tribunal de Justiça.
- 5. Remessa necessária e recurso de apelação da parte ré conhecidos e não providos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, GISLENE PINHEIRO - Relatora, CRUZ MACEDO - 1º Vogal e FÁBIO EDUARDO MARQUES - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH, em proferir a seguinte decisão: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ CONHECIDOS E IMPROVIDOS. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 14 de Abril de 2021

Desembargadora GISLENE PINHEIRO Relatora

RELATÓRIO

Tratam-se de reexame necessário e de recurso de apelação com pedido de liminar interposto pelo DISTRITO FEDERAL (réu), em face de sentença (ld. 22191281 – pp. 1/5) proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, complementada pela apreciação dos embargos de declaração rejeitados (Id. 22191296 - p. 1) que, nos autos da Ação de Conhecimento, julgou procedentes os pedidos autorais nos seguintes termos:

- "'Diante do exposto, CONFIRMO a tutela de urgência deferida e JULGO PROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial para:
- declarar de que a licença maternidade/paternidade ou licença adotante não suspendem o cômputo do período de estágio probatório;
- determinar que o Distrito Federal se abstenha de impor aos servidores da carreira socioeducativa, em razão do usufruto de licença maternidade/paternidade ou adotante, qualquer prejuízo de caráter remuneratório, previdenciário ou funcional;
- determinação que a ré corrija todas as fichas funcionais das servidoras da carreira socioeducativa que usufruíram de licença maternidade/paternidade ou licença adotante, contabilizando o afastamento sem qualquer suspensão do período de estágio probatório; e
- restituição de todo prejuízo financeiro funcional que as servidoras da carreira socioeducativa possam ter sofrido em razão da suspensão do período de estágio probatório advindo de usufruto de licença paternidade/maternidade ou adotante, a ser apurado individualmente.

Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante artigos 85, § 8° do CPC/15.

Custas e despesas "ex lege", consoante os arts. 82, § 2º, 84 e 98 a 102 do CPC/2015. Sentença submetida a reexame necessário (art. 496 do Novo Código de Processo Civil)." (Id. 22191281 – p. 5)

Para a melhor compreensão da matéria posta, peço vênia ao juízo *a quo*, adoto o relatório firmado na sentença recorrida:

"Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DO DISTRITO FEDERAL-SINDSSE/DF, ajuizada em 10/03/2020.

Narra, a parte autora, em apertada síntese, que a Coordenação de Pessoas e a Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, ambas da Secretaria de Justiça do Distrito Federal vêm firmando entendimento de que as servidoras que se encontram em licença maternidade devem ter o período de estágio probatório suspenso. No mesmo sentido procedeu a Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude, secretaria esta a que os servidores da carreira socioeducativa estava vinculada até 2018, sendo que todas assim procederam firmando seu convencimento com base no Parecer nº 480/2015-PRCON/PGDF.

Informa que tal entendimento vem adiando a aquisição da estabilidade das servidoras em função da licença maternidade, criando tratamento discriminatório, violando o princípio da legalidade e isonomia.

Requer a concessão de tutela de urgência e, ao final, a declaração de que a licença maternidade/paternidade ou licença adotante não suspendam o cômputo do período de estágio probatório; abstenção de imposição de qualquer prejuízo de caráter remuneratório, previdenciário ou funcional a todos os servidores da carreira socioeducativa que usufruíram de licença maternidade/paternidade ou adotante; determinação que a ré corrija todas as fichas funcionais das servidoras da carreira socioeducativa que usufruíram de licença maternidade/paternidade ou licença adotante, contabilizando o afastamento sem qualquer suspensão do período de estágio probatório; e restituição de todo prejuízo financeiro funcional que as servidoras da carreira socioeducativa possam ter sofrido em razão da suspensão do período de estágio probatório advindo de licença paternidade/maternidade ou adotante.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Decisão de ID 30746027.

Custas recolhidas, ID 59196709 defere a tutela provisória de urgência e determina citação da parte

Interposto agravo de instrumento quanto a esta decisão, sendo juntado no ID 62150581 a decisão do agravo que indefere efeito suspensivo.

Citado eletronicamente, o Distrito Federal apresentou contestação, ID 64941086, em que alega a legalidade do procedimento, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.

Intimada para apresentação de réplica, parte autora apresenta petição de ID 68766912, informando descumprimento da tutela de urgência.

Decisão saneadora proferida no ID 68911243, mesma oportunidade em que defere prazo para demonstração do cumprimento da tutela de urgência deferida, sob pena de multa diária.

Réplica no ID 69756960.

Manifestação da parte ré, ID 70504068.

Manifestação do Ministério Público no ID 70535341 pela procedência dos pedidos autorais.

Decisão de ID 70699414 ratifica a decisão saneadora e, diante da comprovação do cumprimento da tutela de urgência torna sem efeito as sanções por descumprimento, determinando a remessa dos autos à conclusão.

Sem requerimentos, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório." (Id. 22191281 – pp. 1/2)

Em suas razões recursais (ld. 22191300 – pp. 1/17), o réu, ora apelante, alega que a legislação que rege os servidores da Administração Pública Federal não pode ser invocada para atribuir tratamento diverso da legislação aplicável aos servidores locais. Invoca jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido da tese defendida (RMS 48.388/SC).

Argumenta que o sistema normativo busca equilibrar o interesse dos servidores e as legítimas aspirações da coletividade quanto ao funcionamento eficiente do serviço público. Enfatiza que o estágio probatório foi instituído como meio para avaliar a capacidade e eficiência do trabalhador selecionado pela Administração Pública durante seus três primeiros anos de exercício.

Aduz que durante as licenças, o superior hierárquico do servidor não pode avaliar seu desempenho funcional, pelo simples fato de que ele não está trabalhando. Argumenta que o prazo trienal (CF, Art. 41, caput e § 4°, da CF) merece leitura harmonizada com os princípios da eficiência (CF, Art. 37), da razoabilidade e da proporcionalidade (CF, Art. 5°, LIV devido processo legal substancial) a fim de que o estágio probatório seja uma fase de efetiva comprovação da aptidão ao exercício do cargo público.

Assevera que o juízo de origem não demonstrou a existência de qualquer distinção para deixar de seguir os precedentes indicados pelo ente público, nos termos do artigo 489, §1°, IV e VI, do CPC.

Alega que a questão objeto dos autos foi devidamente esmiuçada em pareceres administrativos elaborados pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, que orientam a Administração Pública Distrital.

Colaciona jurisprudência que entende corroborar a sua tese.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, de forma que seja suspensa a r. sentença até o julgamento final do presente recurso.

No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do apelo, de forma que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.

Sem preparo, ante a isenção legal.

Contrarrazões da parte autora/apelada no ld. 22191305 – pp. 1/20.

Em Id. 22256767 - pp. 1/4, foi indeferido o pedido liminar pleiteado.

Parecer da il. Procuradoria de Justiça em Id. 23656619 – pp. 1/5, opinando pelo conhecimento e desprovimento da remessa necessária e do recurso de apelação interposto.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário e do recurso de apelação interposto.

Cuidam-se de reexame necessário e de recurso de apelação com pedido de liminar interposto pelo DISTRITO FEDERAL (réu), em face de sentença proferida pelo Juízo da 7º Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, complementada pela apreciação dos embargos de declaração rejeitados que, nos autos da Ação de Conhecimento, julgou pedidos autorais para: a) declarar procedentes que maternidade/paternidade ou licença adotante não suspendem o cômputo do período de estágio probatório; b) determinar que o Distrito Federal se abstenha de impor aos carreira socioeducativa, em razão do usufruto maternidade/paternidade ou adotante, qualquer prejuízo de caráter remuneratório, previdenciário ou funcional; c) determinar que a parte ré corrija todas as fichas funcionais das servidoras da carreira socioeducativa que usufruíram de licença maternidade/paternidade ou licença adotante, contabilizando o afastamento sem qualquer suspensão do período de estágio probatório e; d) determinar a restituição de todo prejuízo financeiro funcional que as servidoras da carreira socioeducativa possam ter sofrido em razão da suspensão do período de estágio probatório advindo de de licença paternidade/maternidade ou adotante, a ser individualmente.

Diante da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante artigos 85, § 8º do CPC/15. Custas e despesas "ex lege", consoante os arts. 82, § 2°, 84 e 98 a 102 do CPC/2015.

Na origem, o autor, ora apelado, ajuizou ação de conhecimento, na qual informou que a Coordenação de Gestão de Pessoas e a Comissão de Avaliação de Estágio Probatório, ambas da Secretaria de Justiça do Distrito Federal, vêm proferindo despachos com base no Parecer nº 480/2015 - PRCON/PGDF, nos quais informam que as servidoras que se encontram em licença maternidade devem ter o período de estágio probatório suspenso. Alegou que a Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude (Secretaria à qual os servidores da carreira socioeducativa estavam vinculados até 2018) também emitira manifestação jurídica no mesmo sentido.

Argumentou que o entendimento aplicado pela Administração, respaldado pelo Parecer n.º 480/2015 – PRCON/PGDF, de adiar a aquisição da estabilidade em função de licença maternidade, significa a imposição de tratamento discriminatório e ingerência indevida no planejamento familiar, violando a Constituição (art. 226 §7°, CRFB/1988). Sustentou que tal interpretação viola o princípio da legalidade (art. 37, caput, CRFB/1988), posto que o art. 165, inciso III, alínea "a", da LC n.º 840/2011 prevê que a licença maternidade/paternidade é considerada como efetivo exercício e o art. 27 não prevê essa licença dentre as hipóteses de suspensão.

Nesse contexto, deduziu os seguintes pedidos: a) a declaração de que a licença maternidade/paternidade ou licença adotante das servidoras do sistema socioeducativo não suspendem o cômputo do período de estágio probatório; b) a determinação de que o réu se abstenha de impor qualquer prejuízo de caráter remuneratório, previdenciário ou funcional a todas as servidoras da carreira socioeducativa que usufruíram de licença maternidade/paternidade ou licença adotante; c) a determinação que o requerido corrija todas as fichas funcionais das servidoras da carreira socioeducativa que usufruíram de licença maternidade/paternidade ou licença adotante, contabilizando o afastamento sem qualquer suspensão do período de estágio probatório; d) a restituição de todo e qualquer prejuízo financeiro funcional que as servidoras da carreira socioeducativa possam ter sofrido, em razão da suspensão do período de estágio probatório advindo de licença maternidade/paternidade ou adotante.

Prefacialmente, cabe destacar que a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, prevê em seus artigos 22, 26, 27, 28, 29, 162 e 165 o seguinte:

"SEÇÃO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 22. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo fica sujeito ao estágio probatório pelo prazo de três anos.

Art. 26. O servidor em estágio probatório pode:

I - exercer qualquer cargo em comissão ou função de confiança no órgão, autarquia ou fundação de lotação;

II – ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargo de natureza especial ou de equivalente nível hierárquico.

Art. 27. Fica suspensa a contagem do tempo de estágio probatório quando ocorrer:

I – o afastamento de que tratam os arts. 26, II, e 162;

II – licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família do servidor.

Art. 28. Durante o estágio probatório, são avaliadas a aptidão, a capacidade e a eficiência do servidor para o desempenho do cargo, com a observância dos fatores:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III - disciplina;

IV – capacidade de iniciativa;

V – produtividade;

VI – responsabilidade.

§ 1º O Poder Executivo e os órgãos do Poder Legislativo devem regulamentar, em seus respectivos âmbitos de atuação, os procedimentos de avaliação do estágio probatório, observado, no mínimo, o seguinte:

I – até o trigésimo mês do estágio probatório, a avaliação é feita semestralmente, com pontuação por notas numéricas de zero a dez;

II – as avaliações de que trata o inciso I são feitas pela chefia imediata do servidor, em ficha previamente preparada e da qual conste, pelo menos, o seguinte:

a) as principais atribuições, tarefas e rotinas a serem desempenhadas pelo servidor, no semestre de avaliação;

b) os elementos e os fatores previstos neste artigo;

c) o ciente do servidor avaliado.

§ 2º Em todas as avaliações, é assegurado ao avaliado:

I – o amplo acesso aos critérios de avaliação;

II – o conhecimento dos motivos das notas que lhe foram atribuídas;

III – o contraditório e a ampla defesa, nos termos desta Lei Complementar.

§ 3º As avaliações devem ser monitoradas pela comissão de que trata o art. 29.

- Art. 29. A avaliação especial, prevista na Constituição Federal como condição para aquisição da estabilidade, deve ser feita por comissão, quatro meses antes de terminar o estágio probatório.
- § 1º A comissão de que trata este artigo é composta por três servidores estáveis do mesmo cargo ou de cargo de escolaridade superior da mesma carreira do avaliado.
- § 2º Não sendo possível a aplicação do disposto no § 1º, a composição da comissão deve ser definida, conforme o caso:
- I pelo Presidente da Câmara Legislativa;
- II pelo Presidente do Tribunal de Contas;
- III pelo Secretário de Estado a que o avaliado esteja subordinado, incluídos os servidores de autarquia, fundação e demais órgãos vinculados.
- § 3º Para proceder à avaliação especial, a comissão deve observar os seguintes procedimentos:
- I adotar, como subsídios para sua decisão, as avaliações feitas na forma do art. 28, incluídos eventuais pedidos de reconsideração, recursos e decisões sobre eles proferidas;
- II ouvir, separadamente, o avaliador e, em seguida, o avaliado;
- III realizar, a pedido ou de ofício, as diligências que eventualmente emergirem das oitivas de que trata o inciso II;
- IV aprovar ou reprovar o servidor no estágio probatório, por decisão fundamentada.
- § 4º Contra a reprovação no estágio probatório cabe pedido de reconsideração ou recurso, a serem processados na forma desta Lei Complementar.

SEÇÃO VI

DO AFASTAMENTO PARA FREQUÊNCIA EM CURSO DE FORMAÇÃO

- Art. 162. O servidor pode afastar-se do cargo ocupado para participar de curso de formação previsto como etapa de concurso público, desde que haja:
- I expressa previsão do curso no edital do concurso;
- II incompatibilidade entre os horários das aulas e os da repartição.
- § 1º Havendo incompatibilidade entre os horários das aulas e os da repartição, o servidor fica afastado:
- I com remuneração ou subsídio, nos casos de curso de formação para cargo efetivo de órgão, autarquia ou fundação dos Poderes Legislativo ou Executivo do Distrito Federal;
- II sem remuneração, nos casos de curso de formação para cargo não contemplado no inciso I deste parágrafo.
- § 2º O servidor pode optar por eventual ajuda financeira paga em razão do curso de formação, vedada a percepção da remuneração prevista no § 1º, I.

CAPITULO V

DO TEMPO DE SERVIÇO E DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 165. São considerados como efetivo exercício:

I – as férias:

II – as ausências previstas no art. 62;

III – a licença:

a) maternidade ou paternidade;

b) médica ou odontológica;" (grifo nosso)

Nesse cenário, inobstante a parte ré/recorrente socorrer-se de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RMS 48.388/SC), na qual afirma que a legislação federal, no caso a Lei nº 8.112/90, não pode ser imposta à administração local, quando sua legislação dispuser de modo diverso, tenho que melhor sorte não lhe assiste, haja vista que, tanto a Lei nº 8.112/90 quanto a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, não preveem hipótese de suspensão do estágio probatório por motivo de licença maternidade/paternidade ou adotante.

Com efeito, seja a Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores federais, seja a Lei Complementar n° 840/2011, que regulamenta os servidores do Distrito Federal, a previsão é idêntica, qual seja, não se considera suspenso o estágio probatório por força de licença maternidade.

Na verdade, ainda que se possa cogitar da impossibilidade de ser o servidor avaliado naquele período, a legislação de regência, considera como de efetivo serviço o período de licença maternidade/paternidade.

Nesse sentido, quando trata das hipóteses em que se dará a suspensão do estágio probatório, o artigo 27, da Lei Complementar nº 840/2011, não inclui a licença maternidade, paternidade ou à adotante. Dessa forma, verifica-se não ser devida a adoção de uma interpretação extensiva para restringir direitos, da forma como requer o réu/recorrente.

Como norma principiológica de envergadura constitucional, haurida do artigo 37, caput, da Constituição Federal, ao administrador público, por decorrência do princípio da legalidade, só pode atuar nos estritos limites legais, de tal sorte que, se o legislador não previu hipótese de restrição, descabe ao administrador interpretar a lei como se restrição houvesse.

Portanto, tenho que agiu com acerto o d. Magistrado a quo ao tratar da questão. Por isso, peço vênia para transcrever os fundamentos esposados no julgado combatido, os quais passam a integrar o presente voto:

"(...)

Nota-se que entre as hipóteses de suspensão do estágio probatório legalmente previstas não consta a possibilidade de suspender pelo usufruto de licença gestante, paternidade ou adotante.

O legislador foi categórico ao afirmar que se considera como tempo de efetivo exercício o período de tal licença:

Art. 165. São considerados como efetivo exercício:

I – as férias;

II – as ausências previstas no art. 62;

III – a licença:

a) maternidade ou paternidade;

b) médica ou odontológica;

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o tratamento igualitário que deve de ser dado à licença adotante e à licença maternidade ou paternidade, como se nota pela leitura dos votos do RE 778889/PE em que houve expressa fixação de que os prazos de uma e de outra não podem ser distintos, bem como foi afirmado pelo Colegiado que a Constituição trouxera inovações a respeito do tema, uma delas, a superação da ideia de família tradicional, hierarquizada, liderada pelo homem, chefe da sociedade conjugal pois foi criada uma noção de família mais igualitária, que não apenas resulta do casamento. Além disso, ela não é mais voltada para proteger o patrimônio, mas para cultivar e manter laços afetivos. Outra mudança diz respeito à igualdade entre os filhos, que tinham regime jurídico diferenciado, a depender de suas origens. Por fim, fora estabelecido, no art. 7º, XVIII, da CF, a licença à gestante como um direito social, de forma que o tratamento discriminatório não encontra amparo no ordenamento jurídico atual.

Nota-se que o art. 41, § 4º, salienta que o estágio probatório é instrumento de avaliação do servidor, que constitui etapa final do processo seletivo para aquisição da titularidade do cargo público. E que, portanto, apenas o efetivo exercício no cargo deve ser considerado para conclusão do estágio probatório de 3 anos, período no qual se verifica se o servidor preenche os requisitos legais para desemprenho do cargo, previstos no art. 28 da LC 840/2011.

Nesse sentido, ainda, se observa que a Constituição Federal afirma que é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão constituída para essa finalidade. Logo, a interpretação devese dar no sentido de que a avaliação ocorrerá de forma real e concreta, não se admitindo situação de avaliação fictícia ou presumida.

De outro lado temos o princípio da legalidade administrativa e proteção de direitos fundamentais.

Em relação ao princípio da legalidade estrita (art. 37, caput , da CF), o administrador não pode inovar as hipóteses legais de suspensão do estágio probatório, adotando interpretação extensiva indevida.

Em relação aos direitos fundamentais, sustenta-se que as mencionadas licenças se enquadram nessa categoria de direitos, assegurados pela Constituição Federal (arts. 203, I e 226-230) e, portanto, a legislação infraconstitucional deve ser interpretada de modo a dar a máxima efetividade aos referidos direitos, afastando qualquer entendimento que signifique que seu pleno usufruto possa trazer prejuízos pessoais e funcionais ao titular (mãe, pai ou adotante).

Aliado a isso, o Estado brasileiro está inserido em um sistema supranacional de proteção dos direitos das mulheres, especialmente contra todo tipo de discriminação, com específica importância às questões relacionadas ao ambiente de trabalho. Desta forma, deve-se dar plena proteção, garantia e

efetivação do direito fundamental à licença maternidade como expressão da dignidade da mulher, da proteção da família e da criança. Por fim, deve-se tutelar o ideal de igualdade de gêneros como direito fundamental, tal como afirmou o STF (RE 658.312/SC).

Por isso, suspender o prazo do estágio probatório e adiar a aquisição da estabilidade para as mulheres significa imposição de tratamento discriminatório às mulheres, em ofensa ao art. 5º da CF, e intromissão indevida no planejamento familiar, tutelado no art. 226, § 7º, da CF.

Diante dessa colisão de princípios e/ou de direitos fundamentais, a doutrina ensina que se deve fazer uso da técnica de ponderação de interesses, notadamente quando impossível estabelecer a harmonização ou cedência recíproca, hipótese sub judice.

Vale dizer, a ponderação de princípios significa cotejá-los para decidir qual deles, num caso concreto, tem maior peso ou valor e, portanto, deve prevalecer, ao tempo em que a harmonização de princípios visa assegurar aplicação coexistente dos mesmos.

Daniel Sarmento, ao estabelecer os parâmetros para o adequado recurso da ponderação, esclarece que "o julgador deve buscar um ponto de equilíbrio entre os interesses em jogo, que atenda aos seguintes imperativos: a) a restrição a cada um dos interesses em jogo deve ser idônea para garantir a sobrevivência do outro; b) tal restrição deve ser a menor possível para proteção do interesse contraposto; e c) o benefício logrado com a restrição a um interesse tem de compensar o grau de sacrifício imposto ao interesse antagônico. Além disso, a ponderação deve sempre se orientar no sentido da proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, que condensa e sintetiza os valores fundamentais que esteiam a ordem constitucional vigente" (SARMENTO, Daniel. A Ponderação de Interesses na Constituição Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 144-145).

Assim sendo, reafirmo que a restrição imposta ao princípio da eficiência e às normas constitucionais relativas à obrigatoriedade do estágio probatório são idôneas para garantir a sobrevivência do interesse contraposto, que é tutela do princípio mais básico da Administração Pública (a legalidade administrativa) e a proteção de direitos fundamentais, que ocupam posição de destaque no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

Ademais, como já dito na decisão que deferiu a tutela de urgência, a restrição é a menor possível para proteção do interesse contraposto – note-se que as demais hipóteses de afastamento e outras licenças não estão abarcadas – e, por fim, o benefício logrado com a restrição à eficiência compensa o grau de sacrifício imposto, pois está se privilegiando à maternidade ou à paternidade.

Por outras palavras, a menor ou flexível avaliação que será feita do servidor beneficiário de licença maternidade, paternidade ou adotante durante o seu estágio probatório é compensada em razão da tutela de interesse preponderante, até porque o servidor será constantemente avaliado durante todo seu período laboral para fins de progressão, promoção ou para assumir eventual cargo de chefia, assessoramento ou direção. Ao passo que ser mãe ou pai daquele ser pequeno que demanda tantos cuidados ocorrerá somente naquele momento, coincidentemente ou não com o estágio probatório.

Como se isso não bastasse, a solução adotada é orientada no sentido da proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, considerada pela Constituição Federal um dos fundamentos do Estado brasileiro (art. 1º, III).

Sobre o tema, Luís Roberto Barroso estabelece um conteúdo mínimo para o princípio da dignidade da pessoa humana, a fim de que haja uma unicidade e objetividade à sua interpretação e aplicação.

Propõe, então, que a concepção minimalista da dignidade humana identifica três aspectos: (i) o valor intrínseco dos todos os seres humanos; (ii) a autonomia de cada indivíduo; (iii) e como valor comunitário, ou seja, a dignidade como heteronomia, que representa o seu elemento social. O autor esclarece que o primeiro elemento está na origem de um conjunto de direitos fundamentais, como direito à vida, o direito à igualdade (com a consequente direito à não discriminação) e o direito à integridade física e psíquica. O segundo aspecto, a autonomia, é o fundamento do livre arbítrio dos

indivíduos. E, por fim, no terceiro elemento o jurista enfatiza o papel do Estado e da comunidade no estabelecimento de metas coletivas e de restrições sobre direitos e liberdades individuais em nome de certa concepção de vida boa (BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 72-73 e 87).

Desta forma, a não suspensão do prazo do estágio probatório durante o usufruto das licenças maternidade, paternidade ou adotante atende o comando constitucional da dignidade da pessoa humana, impondo ao Poder Público restrição à análise plena ou completa do triênio laboral do servidor, notadamente quanto ao primeiro e terceiro aspectos da dignidade da pessoa humana acima elencados.

Com relação aos aspectos decorrentes do valor intrínseco dos todos os seres humanos, pode-se destacar guarda, sustento, alimentação e amamentação do filho menor, que são decorrência dos direitos à vida e a integridade, ou, ainda, o direito à não discriminação dos direitos das mulheres no ambiente de trabalho.

A solução encontrada também está relacionada à dignidade como valor comunitário, pois ao Estado e à comunidade são impostas metas coletivas (de tutela dos direitos das crianças, por exemplo).

Ademais, o entendimento aplicado pelo requerido importa prejuízo aos servidores, na medida em que adia a conclusão da análise do estágio probatório, impedindo, assim, a aquisição da estabilidade (art. 32 da LC 840/2011) e eventual promoção/progressão funcional, dentre outros benefícios decorrentes da aludida conclusão, razão pela qual os pedido iniciais devem ser deferidos." (Id. 22191281 - pp. 2/4)

Nesse sentido, destaco:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO EM LICENÇA MÉDICA E MATERNIDADE. ESTÁGIO PROBATÓRIO. SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial determinando que se considere como de efetivo exercício os afastamentos decorrentes de licença para tratamento da própria saúde e de licença-maternidade, devendo ser procedido os devidos ajustes de progressão funcional da parte autora e à homologação do estágio probatório, desde que cumpridos os demais requisitos previstos na legislação; bem como a pagar a parte autora os valores relativos às diferenças salariais devidas em razão da não homologação do estágio, no valor de R\$ 3.389,15. A parte recorrente defende em seu recurso que a servidora não tem direito a contagem do prazo em que gozou de licença médica e maternidade para fins de estágio probatório. Argumenta que não se pode interpretar literalmente o estabelecido no art. 27 da Lei Complementar nº 840/2011, que estabelece as hipóteses de suspensão do estágio probatório, devendo se levar em conta também o estabelecido no art. 28 da mesma norma, na medida em que somente se poderia avaliar critérios como assiduidade, pontualidade, disciplina e etc., se o servidor está efetivamente exercendo o cargo para o qual tomou posse. Pugna pela reforma da sentença recorrida e improcedência dos pedidos iniciais.

II. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). As contrarrazões não foram apresentadas (ID 3659018).

III. A controvérsia cinge-se a saber se há suspensão da contagem do tempo de estágio probatório no caso em que o servidor distrital esteja no gozo de licença médica ou maternidade.

IV. A Lei Complementar nº 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal, prevê em seu art. 27 as hipóteses em que fica suspensa a contagem do tempo de estágio probatório.

V. Dentre as hipóteses estão os casos de afastamento em que o servidor esteja cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargo de natureza especial ou de equivalente nível hierárquico (art. 26, II), para frequência em curso de formação (art. 162) ou ainda esteja no gozo de licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família do servidor.

VI. In casu, a parte autora esteve no gozo de licença médica e maternidade no período em que cumpria estágio probatório. Assim, a suspensão ocorrida no caso em análise não se amolda ao texto legal.

VII. De acordo com o Princípio da Legalidade o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos legais e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido. Deste modo, incabível interpretação extensiva do texto normativo.

VIII. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Isento de preparo. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante apresentação de contrarrazões sem advogado.

IX. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Acórdão 1088027, 07379450420168070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 11/4/2018, publicado no DJE: 16/4/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO EM LICENÇA MÉDICA E MATERNIDADE. ESTÁGIO PROBATÓRIO. SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial determinando que se considere como de efetivo exercício os afastamentos decorrentes de licença para tratamento da própria saúde e de licença-maternidade, devendo ser procedido os devidos ajustes de progressão funcional da parte autora e à homologação do estágio probatório, desde que cumpridos os demais requisitos previstos na legislação; bem como a pagar a parte autora os valores relativos às diferenças salariais devidas em razão da não homologação do estágio, no valor de R\$ 3.389,15. A parte recorrente defende em seu recurso que a servidora não tem direito a contagem do prazo em que gozou de licença médica e maternidade para fins de estágio probatório. Argumenta que não se pode interpretar literalmente o estabelecido no art. 27 da Lei Complementar nº 840/2011, que estabelece as hipóteses de suspensão do estágio probatório, devendo se levar em conta também o estabelecido no art. 28 da mesma norma, na medida em que somente se poderia avaliar critérios como assiduidade, pontualidade, disciplina e etc., se o servidor está efetivamente exercendo o cargo para o qual tomou posse. Pugna pela reforma da sentença recorrida e improcedência dos pedidos iniciais.

II. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). As contrarrazões não foram apresentadas (ID 3659018).

III. A controvérsia cinge-se a saber se há suspensão da contagem do tempo de estágio probatório no caso em que o servidor distrital esteja no gozo de licença médica ou maternidade.

IV. A Lei Complementar nº 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal, prevê em seu art. 27 as hipóteses em que fica suspensa a contagem do tempo de estágio probatório.

V. Dentre as hipóteses estão os casos de afastamento em que o servidor esteja cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargo de natureza especial ou de equivalente nível hierárquico (art. 26, II), para frequência em curso de formação (art. 162) ou ainda esteja no gozo de licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família do servidor.

VI. In casu, a parte autora esteve no gozo de licença médica e maternidade no período em que cumpria estágio probatório. Assim, a suspensão ocorrida no caso em análise não se amolda ao texto legal.

VII. De acordo com o Princípio da Legalidade o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos legais e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido. Deste modo, incabível interpretação extensiva do texto normativo.

VIII. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Isento de preparo. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante apresentação de contrarrazões sem advogado.

IX. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(Acórdão 1088027, 07379450420168070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 11/4/2018, publicado no DJE: 16/4/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por fim, no que tange o argumento de que o juízo de origem não demonstrou a existência de qualquer distinção para deixar de seguir os precedentes indicados pelo ente público, nos termos do artigo 489, §1°, IV e VI, do CPC, devendo ser julgado improcedente os pedidos autorais, tenho que tais alegações não merecem prosperar, vez que, além do juízo não estar obrigado a se manifestar sobre todas as teses jurídicas apresentadas, como bem destacou o juízo a quo na decisão que julgou os embargos

opostos pela parte ora apelante em face do r. sentença recorrida (Id. 22191296 – p. 1), na hipótese dos autos "ficou evidente que não se trata de repetição de norma da Lei 8.112/90 sendo imposta no âmbito distrital, pois, em nenhum momento, usa-se como fundamento a mencionada Lei. O fundamento da sentença se deu com base em Lei Distrital, de forma que não há que se falar em semelhança do caso em julgamento com o analisado pelo Superior Tribunal de Justiça".

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário da parte ré e da remessa necessária e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume a r. sentença recorrida.

Com fundamento no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários devidos pela parte ré em favor do autor para R\$ 3.500, 00 (três mil e quinhentos reais).

É como voto.

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - 1º Vogal Com o relator

O Senhor Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES - 2º Vogal Com o relator

DECISÃO

REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ CONHECIDOS E IMPROVIDOS. UNÂNIME.

Assinado eletronicamente por: GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA

16/04/2021 13:47:44

https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 24907559



21041613474481800000024143747

IMPRIMIR GERAR PDF